



COMUNIDADES CAMPONESAS COMO COMUNIDADES TRADICIONAIS: FUNDAMENTOS SOCIOJURÍDICOS NO CONTEXTO DO NORDESTE BRASILEIRO

PEASANT COMMUNITIES AS TRADITIONAL COMMUNITIES: SOCIO-LEGAL FOUNDATIONS IN THE CONTEXT OF BRAZIL'S NORTHEAST

COMUNIDADES CAMPESINAS COMO COMUNIDADES TRADICIONALES: FUNDAMENTOS SOCIOJURÍDICOS EN EL CONTEXTO DEL NORDESTE BRASILEÑO

José Inaldo Valões¹, Emanuelle Marques da Silva², Catarina Luiza Ferreira dos Santos², João Paulo Oliveira dos Santos³

e727257

<https://doi.org/10.47820/recima21.v7i2.7257>

PUBLICADO: 02/2026

RESUMO

Este artigo investiga se comunidades campesinas de agricultura familiar podem ser reconhecidas como povos e comunidades tradicionais no Brasil, tomando o Nordeste — com recorte em Alagoas — como referência empírica. O ponto de partida é a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) que enfatiza autorreconhecimento, organização social própria e dependência do território para a reprodução cultural e econômica. Em termos normativos, o estudo mobiliza os artigos 215 e 216 da Constituição de 1988, os princípios da Convenção 169 da OIT (consulta prévia e participação) e o diálogo entre PNPCT e a Lei da Agricultura Familiar (Lei 11.326/2006, com alterações), para sustentar a tutela de modos de vida rurais culturalmente diferenciados. No plano teórico, dialoga com a sociologia e a antropologia do campesinato (Wanderley, Shanin, Van der Ploeg, Diegues, Manuela Carneiro da Cunha e Scott), destacando territorialidade, saberes tradicionais, economia moral e práticas de cooperação comunitária como elementos convergentes com a noção de tradicionalidade. A discussão é ilustrada por casos como comunidades de fundo de pasto na Caatinga e pescadores-agricultores ribeirinhos do Baixo São Francisco, que articulam pesca, roças de vazante e gestão coletiva de recursos. Sublinha-se, ainda, que tais coletividades atuam como guardiãs da sociobiodiversidade e da segurança alimentar, especialmente em contextos semiáridos. Por fim, avaliam-se potencialidades (regularização territorial, acesso a políticas diferenciadas e fortalecimento da consulta prévia) e desafios (critérios de enquadramento, resistência política e efetividade administrativa), concluindo que o reconhecimento jurídico pode visibilizar e proteger realidades socioculturais já existentes no campo nordestino.

PALAVRAS-CHAVE: Comunidades tradicionais. Campesinato. Territorialidade.

ABSTRACT

This article examines whether family-farming peasant communities can be legally framed as traditional peoples and communities in Brazil, using Brazil's Northeast—especially the state of Alagoas—as an empirical reference. It starts from the National Policy for the Sustainable Development of Traditional Peoples and Communities (PNPCT), which stresses self-identification, distinctive social organization, and territorial dependence for cultural and economic reproduction. On the normative level, the analysis draws on Articles 215 and 216 of the 1988 Constitution, the principles of ILO Convention 169 (prior consultation and participation), and the link between the PNPCT and the Family Farming Law (Law No. 11.326/2006, as amended) to protect culturally differentiated rural lifeways. On the theoretical level, it engages rural sociology and anthropology of

¹ Professor do Curso de Direito da UNEAL, Doutorando em Direito (ITE), Doutorando em Geografia (UFS), Mestre em Ciências Sociais. Integrante do Grupo de extensão e Pesquisas NEAJUP-UNEAL.

² Bacharelanda em Direito (UNEAL), integrante do grupo de Extensão e Pesquisas NEAJUP-UNEAL.

³ Bacharelando em Direito (UNEAL), integrante do grupo de Extensão e Pesquisas NEAJUP-UNEAL.



peasantry (Wanderley, Shanin, Van der Ploeg, Diegues, Manuela Carneiro da Cunha, and Scott), highlighting territoriality, traditional knowledge, moral economy, and community-based cooperation as convergent markers of traditionality. The discussion is illustrated by Northeastern cases such as fundo de pasto communities in the Caatinga and riverine fisher-farmers along the Lower São Francisco, who combine artisanal fishing, floodplain agriculture, and collective management of natural resources. It also argues that these collectivities safeguard socio-biodiversity and food security for local families, especially in semi-arid settings. Finally, the article assesses potential gains (collective land regularization, access to differentiated public policies, and stronger claims to prior consultation) and key challenges (criteria for legal classification, political resistance, and administrative effectiveness), concluding that recognition would not create a new subject from scratch but would safeguard long-standing sociocultural realities in the Northeastern countryside.

KEYWORDS: Traditional communities. Peasantry. Territoriality.

RESUMEN

Este artículo analiza si las comunidades campesinas de agricultura familiar pueden ser reconocidas como pueblos y comunidades tradicionales en Brasil, con énfasis en el Nordeste y en Alagoas. El argumento parte de la PNPCT (Decreto 6.040/2007), que define a estas comunidades por el autorreconocimiento, la organización social propia y la relación territorial necesaria para su reproducción cultural y económica. Desde el punto de vista jurídico, se articulan los arts. 215 y 216 de la Constitución de 1988, los principios del Convenio 169 de la OIT (consulta previa y participación) y el nexo con la política de agricultura familiar para justificar la tutela de modos de vida rurales diferenciados. En el plano teórico, se dialoga con la sociología y la antropología del campesinado (Wanderley, Shanin, Van der Ploeg, Diegues, Carneiro da Cunha y Scott), destacando territorialidad, saberes tradicionales, economía moral y cooperación comunitaria como indicadores de tradicionalidad. La discusión se ilustra con casos como las comunidades de fundo de pasto en la Caatinga y los pescadores-agricultores ribereños del Bajo São Francisco, que combinan pesca artesanal, agricultura de vega y manejo colectivo de recursos. Se sostiene, además, que estos colectivos resguardan la sociobiodiversidad y la seguridad alimentaria, especialmente en contextos semiáridos. Por último, se examinan potencialidades (regularización territorial, acceso a políticas diferenciadas y fortalecimiento de la consulta previa) y desafíos (criterios de encuadre, resistencia política y efectividad administrativa), concluyendo que el reconocimiento jurídico protege realidades socioculturales ya existentes en el campo nordestino. Con ello se amplía protección colectiva frente a presiones externas.

PALABRAS CLAVE: Comunidades tradicionales. Campesinado. Territorialidad.

INTRODUÇÃO

A noção de comunidades tradicionais no Brasil vem ganhando relevo nas últimas décadas, referindo-se a grupos sociais com características culturais próprias, forte vínculo territorial e modos de vida transmitidos por gerações. A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), instituída pelo Decreto nº 6.040/2007, define essas comunidades como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por tradição”. Tradicionalmente, incluem-se nessa categoria povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos,



pescadores artesanais, extrativistas, entre muitos outros. No entanto, discute-se se os trabalhadores rurais em agricultura familiar – os camponeses – também poderiam (ou deveriam) ser reconhecidos como comunidades tradicionais, dada sua rica herança sociocultural e sua relação peculiar com a terra.

Este artigo busca aprofundar essa discussão, com ênfase no Nordeste brasileiro e especificamente no estado de Alagoas. Serão analisados os fundamentos jurídicos relevantes – desde a Constituição Federal e acordos internacionais como a Convenção 169 da OIT, até o Decreto 6.040/2007 – bem como teorias acadêmicas da antropologia, sociologia rural e geografia que sustentam a ideia do campesinato enquanto portador de identidade tradicional. Abordam-se critérios como territorialidade, organização social, saberes tradicionais e formas de produção, articulando-os com as diretrizes do PNPCT. Em seguida, apresentam-se casos concretos de comunidades camponesas nordestinas (por exemplo, comunidades de fundo de pasto e pescadores/agricultores familiares ribeirinhos em Alagoas) que já são reconhecidas ou reivindicam reconhecimento como tradicionais. Por fim, discute-se criticamente os limites e potencialidades do reconhecimento jurídico dessas comunidades, refletindo sobre os desafios práticos e simbólicos envolvidos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: CONSTITUIÇÃO, CONVENÇÃO 169 E PNPCT

A proteção às culturas e modos de vida tradicionais encontra respaldo na Constituição Federal de 1988. O artigo 215 da CF assegura o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos e determina que o Estado apoie e valorize as manifestações culturais tradicionais populares, indígenas e afro-brasileiras, entre outras. Já o artigo 216 reconhece como parte do patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial portadores de referência à identidade e à memória de diferentes grupos formadores da sociedade – o que abrange os saberes, celebrações, formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver de comunidades tradicionais.

De fato, os artigos 215 e 216 da Constituição têm relação direta com os povos e comunidades tradicionais e também com agricultores familiares, reconhecendo a diversidade cultural do país e a obrigação estatal de protegê-la. Além disso, a questão territorial relacionada a grupos tradicionais aparece no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 68, que assegura a propriedade definitiva aos remanescentes de quilombos sobre suas terras (direito posteriormente regulamentado pelo Decreto 4.887/2003). Embora tal dispositivo atenda especificamente às comunidades quilombolas, ele evidencia o reconhecimento constitucional de comunidades rurais diferenciadas com direito a território próprio.

No plano internacional, destaca-se a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil e incorporada ao direito interno via Decreto nº 5.051/2004. A Convenção 169, embora dirigida principalmente a povos



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

COMUNIDADES CAMPONESAS COMO COMUNIDADES TRADICIONAIS: FUNDAMENTOS SOCIOJURÍDICOS NO CONTEXTO DO NORDESTE BRASILEIRO
José Inaldo Valões, Emanuelle Marques da Silva, Catarina Luiza Ferreira dos Santos,
João Paulo Oliveira dos Santos

indígenas e “tribais”, estabeleceu princípios importantes, como o direito à autodefinição de um povo e o direito à consulta prévia, livre e informada sempre que medidas administrativas ou legislativas possam afetar esses grupos. No contexto brasileiro, a Convenção 169 tornou-se um marco para pautar os direitos de diversas comunidades tradicionais além dos indígenas stricto sensu – incluindo quilombolas e outros grupos locais – sobretudo no que tange à consulta e participação em decisões que afetem seus territórios e modos de vida.

Assim, ainda que camponeses agricultores familiares não sejam nomeados expressamente na Convenção como “povos tribais”, os princípios de reconhecimento de identidades culturais distintas e de participação comunitária podem ser invocados em defesa de comunidades camponesas tradicionais com organização social própria.

O Decreto Federal nº 6.040/2007 instituiu a PNPCT, consolidando uma política pública voltada a povos e comunidades tradicionais em âmbito nacional. Esse decreto não somente traz a definição já citada de comunidades tradicionais, mas também elenca objetivos e diretrizes para assegurar seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais. Entre os objetivos específicos da PNPCT, destaca-se, por exemplo, no seu Art. 3º, V: “garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade” – o que revela a preocupação em respeitar os modos de vida autônomos desses grupos, inclusive no campo do conhecimento e transmissão cultural. Importante notar que o próprio texto do PNPCT foi influenciado por acordos internacionais como a Convenção 169 da OIT, incorporando o paradigma de promoção da igualdade étnica/racial e da sustentabilidade socioambiental com participação dos grupos interessados.

No que se refere à abrangência, o PNPCT adota deliberadamente uma visão ampla de povos e comunidades tradicionais. Conforme documentos governamentais vinculados a essa política, incluem-se quilombolas, ciganos, povos de matriz africana, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco-babaçu, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, pescadores artesanais, marisqueiras, ribeirinhos, praieiros, sertanejos, jangadeiros, açorianos, pantaneiros, caatingueiros, geraizeiros, vazanteiros, entre outros. Ou seja, há um reconhecimento oficial de diversas comunidades rurais, típicas de diferentes biomas brasileiros, como detentoras de identidades culturais próprias.

Comunidades de fundo de pasto e sertanejos/caatingueiros (habitantes tradicionais do sertão semiárido) são expressões específicas do Nordeste que aparecem nessa lista; do mesmo modo, pescadores artesanais, ribeirinhos e marisqueiras são categorias associadas às zonas costeiras e ribeirinhas do país, incluindo fortemente o Nordeste. Percebe-se, portanto, que o campo conceitual de “comunidades tradicionais” adotado pelo Estado já tangencia o universo do campesinato familiar – afinal, muitas dessas categorias (sertanejos, agricultores caiçaras,

ISSN: 2675-6218 – RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



extrativistas etc.) referem-se a pequenos produtores rurais com forte ligação tradicional ao ambiente em que vivem.

Outra norma jurídica relevante é a Lei nº 11.326/2006, que estabelece diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar. Embora essa lei tenha foco socioeconômico (definindo quem são os agricultores familiares para fins de políticas agrícolas), ela faz uma importante conexão entre agricultura familiar e comunidades tradicionais. A lei foi alterada em 2018 para incluir explicitamente povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e remanescentes de quilombos entre os beneficiários das políticas de agricultura familiar (Lei 13.648/2018). Isso reforça a compreensão de que muitos agricultores familiares pertencem a comunidades tradicionais específicas – e, em sentido inverso, que diversas comunidades tradicionais se sustentam majoritariamente via agricultura familiar. Assim, do ponto de vista legal, já existe um diálogo entre os dois conceitos, ainda que de forma indireta.

Resumindo, o arcabouço jurídico brasileiro oferece suporte à inclusão de comunidades camponesas no rol de comunidades tradicionais ao enfatizar: (a) a proteção constitucional à diversidade cultural e aos modos de vida tradicionais (arts. 215–216 CF/88); (b) obrigações internacionais de reconhecimento e participação de povos culturalmente diferenciados (Convenção OIT 169); e (c) políticas nacionais que reconhecem a existência de agricultores familiares tradicionais nos mais diversos biomas (PNPCT e legislação agrária correlata).

Esse fundamento normativo abre caminho para argumentar que trabalhadores rurais de base familiar, quando organizados em comunidades com identidade sociocultural própria, podem e devem ser tratados, em termos de direitos, como comunidades tradicionais – gozando de proteção territorial, cultural e política compatível com essa condição.

REFERENCIAIS TEÓRICOS: CAMPESINATO E IDENTIDADE TRADICIONAL

Sob a ótica acadêmica, diversos autores da antropologia, sociologia rural e geografia oferecem argumentos para entender comunidades camponesas de agricultura familiar como portadoras de atributos de povos tradicionais. Maria de Nazareth Baudel Wanderley, estudiosa do campesinato brasileiro, ressalta que o campesinato constitui uma “formação social persistente” e historicamente resistente às pressões da modernização agrícola (Wanderley, 2014). Segundo Wanderley, apesar das enormes transformações no mundo rural ao longo do século XX, os camponeses não desapareceram; ao contrário, reorganizaram-se e ganharam visibilidade sob a categoria de “agricultura familiar” após a redemocratização, sem, contudo, perder suas características socioculturais próprias (Wanderley, 2003). Ela argumenta que muitas comunidades rurais familiares mantêm práticas coletivas solidárias, sistemas tradicionais de manejo da terra e forte relação entre família e trabalho, fatores que as aproximam de uma identidade tradicional dentro da sociedade brasileira.



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

COMUNIDADES CAMPONESAS COMO COMUNIDADES TRADICIONAIS: FUNDAMENTOS SOCIOJURÍDICOS NO CONTEXTO DO NORDESTE BRASILEIRO
José Inaldo Valões, Emanuelle Marques da Silva, Catarina Luiza Ferreira dos Santos,
João Paulo Oliveira dos Santos

Outro aporte importante vem de Teodor Shanin, que em suas obras clássicas define camponeses como pequenos produtores que combinam a produção para subsistência com certa integração mercantil, operando em unidades familiares de trabalho, com forte vínculo à terra e tradições comunitárias. Shanin enfatiza que o campesinato possui uma “cosmovisão distinta”, na qual a terra não é meramente um ativo econômico, mas parte integrante da vida social e cultural da família camponesa. Essa definição se aproxima da caracterização de comunidades tradicionais no sentido de englobar aspectos econômicos, sociais e simbólicos. Camponeses, tal como povos tradicionais, tendem a equilibrar a busca de renda monetária com a reprodução sociocultural de seu grupo e preservação de seus costumes locais (Shanin, 2005).

No campo da sociologia rural contemporânea, Jan Douwe van der Ploeg reforça a ideia de que camponeses constituem um modo de vida diferenciado, mesmo na modernidade. Em trabalhos como Novas ruralidades e os novos camponeses, Van der Ploeg descreve o campesinato moderno como caracterizado pela autonomia relativa em relação aos mercados globais, pelo uso de recursos locais e saberes próprios e por uma lógica de produção diversificada e resiliente (Van Der Ploeg, 2008). Essa “nova campesinidade” retoma valores tradicionais – cooperação comunitária, respeito aos ciclos da natureza, valorização de variedades locais – que se contrapõem ao modelo puramente industrial de agricultura. Tais valores e práticas alinharam-se aos saberes tradicionais reconhecidos como patrimônio cultural (por exemplo, o conhecimento de sementes crioulas, técnicas agroecológicas transmitidas por gerações, sistemas consorciados de cultivo adaptados ao semiárido etc.). Assim, as análises de Van der Ploeg fornecem embasamento teórico para afirmar que muitas famílias agricultoras operam dentro de um *ethos* tradicional, apesar de participarem da economia contemporânea.

Da perspectiva antropológica brasileira, Antonio Carlos Diegues e Manuela Carneiro da Cunha oferecem conceitos-chave sobre populações tradicionais que podem abranger comunidades camponesas. Diegues (1998), ao estudar comunidades caiçaras, ribeirinhas e outros grupos tradicionais, propôs o termo “populações tradicionais” para designar grupos que desenvolvem estratégias de uso sustentável dos recursos naturais, com profundo conhecimento ecológico local e forte senso de pertença territorial. Embora seus estudos iniciais focassem pescadores artesanais e extrativistas, o conceito se aplica também a agricultores familiares que manejam a biodiversidade local (como guardiões de sementes, práticas agroflorestais, sistema de criação extensiva etc.). Já Manuela Carneiro da Cunha, destacada por sua atuação na defesa dos conhecimentos tradicionais, argumenta que o direito brasileiro deve proteger os saberes tradicionais como parte do patrimônio cultural imaterial. Em sua obra “Cultura com aspas” (2009), Cunha discute como conhecimentos de comunidades locais – sejam indígenas, quilombolas ou de pequenos agricultores – carregam consigo identidades coletivas e merecem salvaguarda jurídica. A valorização de formas de conhecimento não hegemônicas e de práticas culturais transmitidas

ISSN: 2675-6218 – RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



oralmente reforça a legitimidade de reivindicar status de comunidade tradicional para agrupamentos camponeses que preencham esses critérios.

Cabe mencionar também James C. Scott, cujo estudo do campesinato no sudeste asiático revela traços culturais comuns a camponeses de várias partes do mundo. Scott cunhou o conceito de *moral economy of the peasant* (economia moral do camponês) para descrever como esses pequenos produtores privilegiam a segurança alimentar e a coesão comunitária em vez do lucro máximo, desenvolvendo normas próprias de reciprocidade e ajuda mútua (Menezes, 2019). Essa ideia de economia moral implica que camponeses operam a partir de valores tradicionais – por exemplo, partilha de riscos, proteção aos vizinhos em tempos de escassez, festividades religiosas ligadas ao calendário agrícola – que os distinguem da racionalidade puramente mercantil. Tais valores se traduzem em práticas concretas, como os mutirões coletivos na roça, os fundos comunitários informais, as redes de troca de sementes e conhecimentos. Ao lançar luz sobre essas práticas, Scott reforça a visão do campesinato como formação social com identidade cultural própria (Scott, 2002), dotada de mecanismos endógenos de organização social e resistência às forças externas (sejam mercados ou Estado).

Dessa forma, o conjunto de referenciais teóricos indica uma convergência: o campesinato familiar pode ser interpretado não apenas como uma classe social ou um segmento econômico, mas também como um grupo cultural tradicional em sentido antropológico. Essa abordagem legitima o pleito de movimentos sociais rurais para que comunidades camponesas específicas sejam reconhecidas como comunidades tradicionais, com direito à proteção de seus territórios, saberes e formas de vida.

Por exemplo, o geógrafo Leônidas de Santana Marques observa que as chamadas comunidades de fundo de pasto no sertão baiano são ora enquadradas como “comunidades camponesas”, ora como “comunidades tradicionais”, evidenciando a sobreposição conceitual e a necessidade de análises interdisciplinares (Marques, 2016). A seu ver, essas comunidades vivem um conflito entre a lógica do direito formal (propriedade privada, mercado) e a lógica dos usos comuns da terra e do trabalho compartilhado, operando em regime de atrito e resistência perante as pressões do capital. Essa constatação – de que a vivência camponesa agrega elementos de tradição comunitária – reforça, em bases teóricas, a inclusão do campesinato no âmbito das comunidades tradicionais brasileiras.

TERRITORIALIDADE, SABERES E ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO CAMPESINATO TRADICIONAL

Um ponto central para caracterizar comunidades camponesas como tradicionais é a sua territorialidade específica. Comunidades tradicionais definem-se, em grande medida, pela relação singular que estabelecem com seus territórios – entendidos não apenas como espaço físico de



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

COMUNIDADES CAMPONESAS COMO COMUNIDADES TRADICIONAIS: FUNDAMENTOS SOCIOJURÍDICOS NO CONTEXTO DO NORDESTE BRASILEIRO
José Inaldo Valões, Emanuelle Marques da Silva, Catarina Luiza Ferreira dos Santos,
João Paulo Oliveira dos Santos

produção, mas como lugar de vida, memória e identidade coletiva. No caso dos camponeses familiares, essa territorialidade se manifesta pela ocupação de espaços muitas vezes isolados ou marginalizados (exemplo: sertões semiáridos, várzeas ribeirinhas, vales de difícil acesso) onde desenvolveram, ao longo do tempo, modos próprios de utilizar a terra e os recursos naturais. São frequentes os sistemas de uso comum da terra, como ocorre nas comunidades de fundo de pasto, em que áreas de caatinga são compartilhadas para pastoreio de rebanhos, enquanto há roças familiares em parcelas definidas (Marques, 2016).

Essa mescla de posses individuais e espaços coletivos caracteriza uma territorialidade camponesa tradicional, divergente do modelo fundiário dominante. O território, para esses grupos, não é mera mercadoria: ele é condição de reprodução cultural e econômica, base de subsistência e também território simbólico onde estão enterrados antepassados, onde se erguem capelas de santos de devação local etc. Por isso, a luta pela permanência na terra – via usucapião coletiva, reconhecimento de territórios tradicionais ou oposição a projetos de expulsão – costuma ser tão central para camponeses quanto é para indígenas e quilombolas. Exemplos não faltam no Nordeste, onde comunidades camponesas tradicionais resistem a empreendimentos que ameaçam suas terras (como projetos de irrigação excludentes, usinas, barragens, mineradoras), enfatizando sua conexão histórica e direito de pertencimento àquele lugar.

Outro critério definidor é a existência de saberes tradicionais e práticas produtivas singulares, desenvolvidos localmente e transmitidos entre as gerações. Camponeses familiares detêm um vasto acervo de conhecimentos empíricos sobre o meio ambiente em que vivem – da leitura do clima e das estações à seleção de sementes adaptadas, do manejo de solos ao uso de plantas medicinais. Esses conhecimentos, em grande parte não-escritos e aprendidos pela convivência, enquadram-se no conceito de Conhecimento Tradicional Associado à biodiversidade, protegido inclusive pela legislação brasileira (Lei 13.123/2015). Por exemplo, agricultores sertanejos do semiárido dominam técnicas de convivência com a seca (cisternas de placa, cultivo em *baixios* úmidos, estocagem de forragem nativa como a palma forrageira) que fazem parte de sua cultura camponesa regional. Pescadores-agricultores ribeirinhos, por sua vez, conhecem os ciclos de cheia e vazante do rio e adequam suas atividades – pesca em certas épocas, plantio de vazante (arroz, feijão) em outras – conforme a dinâmica da natureza. Tais saberes têm sido reconhecidos como fundamentais para a sustentabilidade ambiental e segurança alimentar.

Segundo o antropólogo Rinaldo Arruda (Arruda, 1999), comunidades tradicionais em geral adotam modelos de uso do espaço e dos recursos voltados principalmente à subsistência, com baixa integração ao mercado e em geral de base sustentável. Isso se aplica perfeitamente a muitas comunidades camponesas: historicamente, elas produziram sobretudo para o autoconsumo e abastecimento de mercados locais, conservando variedades crioulas e manejando a agrobiodiversidade de forma diversificada. Mesmo hoje, com maior mercantilização, pequenos

ISSN: 2675-6218 – RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

COMUNIDADES CAMPONESAS COMO COMUNIDADES TRADICIONAIS: FUNDAMENTOS SOCIOJURÍDICOS NO CONTEXTO DO NORDESTE BRASILEIRO
José Inaldo Valões, Emanuelle Marques da Silva, Catarina Luiza Ferreira dos Santos,
João Paulo Oliveira dos Santos

agricultores familiares continuam sendo responsáveis pela maior parte dos alimentos básicos consumidos internamente, o que autoridades creditam às suas práticas agrícolas diversificadas e conhecimento tradicional dos ecossistemas locais (OSOCIOBIO, 2025).

A organização social nas comunidades campesinas tradicionais também apresenta características específicas. Em vez do individualismo produtivo típico das fazendas empresariais, esses grupos frequentemente operam com base em fortes laços de comunidade e parentesco. Unidades familiares extensas, englobando várias gerações e parentes colaterais, costumam coabitar ou viver em proximidade, articulando formas de ajuda mútua. Há costumes como as trocas de dias de trabalho (uma família ajuda a outra na colheita ou na construção, e vice-versa, sem remuneração monetária), as festas coletivas após colheitas (Exemplo: o pagode da colheita ou festas religiosas locais), e as associações comunitárias que cuidam de interesses comuns, como igrejas, escolas rurais, cooperativas de produção ou crédito comunitário. Muitos desses elementos se enquadram em “formas próprias de organização social”, exatamente o termo usado no Decreto 6.040/2007.

Assim, não é exagero afirmar que comunidades campesinas familiares, quando analisadas de perto, revelam estruturas sociais tradicionais – sejam conselhos de anciãos influentes, lideranças informais respeitadas, regras consuetudinárias de uso de água e terra etc. Por exemplo, nas comunidades de fundo de pasto da Bahia, há assembleias comunitárias que regulam o acesso às áreas de pastagem comum e resolvem disputas segundo normas locais, muitas vezes não escritas, porém legitimadas pela tradição e pelo consenso local (Marques, 2016). Esse senso comunitário é comparável, guardadas as diferenças, ao que se observa em aldeias indígenas ou comunidades quilombolas tradicionais.

No aspecto religioso e simbólico, as comunidades campesinas do Nordeste frequentemente cultivam tradições sincréticas fortemente enraizadas na vida comunitária – como festas de padroeiros, benzedeiras e rezadeiras, folguedos populares (reisado, guerreiros, quadrilhas juninas) – os quais integram seu patrimônio cultural imaterial. Tais manifestações culturais, além de seu valor intrínseco, reforçam a identidade coletiva e a continuidade histórica do grupo, preenchendo plenamente os critérios do art. 216 da Constituição (referência à memória e identidade de grupos formadores da sociedade brasileira). Em Alagoas, por exemplo, algumas comunidades rurais celebram cada ano suas tradições juninas e ciclos festivos próprios, mantendo vivas expressões culturais regionais que se distinguem da cultura urbana massificada.

Dessa forma, ao examinar territorialidade, saberes e organização social, percebe-se que muitas comunidades de agricultores familiares exibem os mesmos elementos definidores das comunidades tradicionais reconhecidas em lei. Elas possuem território associado à sua história e sustento; detêm conhecimentos e práticas produtivas endógenas transmitidas geracionalmente; e organizam-se socialmente de forma distinta da sociedade envolvente, com instituições

ISSN: 2675-6218 – RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



comunitárias e cultura própria. Esses atributos fornecem base factual para argumentar que tais comunidades são, na prática, comunidades tradicionais, merecendo o mesmo reconhecimento e proteção.

EXEMPLOS NO NORDESTE (ALAGOAS) DE COMUNIDADES CAMPONESAS TRADICIONAIS

Para concretizar a discussão, examinemos alguns exemplos de comunidades campesinas no Nordeste brasileiro – com foco especial em Alagoas – que já são formal ou informalmente reconhecidas como tradicionais, ou que reúnem características para tal.

Comunidades de Fundo de Pasto (Sertão Semiárido) – As comunidades de fundo de pasto são emblemáticas do campesinato tradicional nordestino. Presentes principalmente no sertão da Bahia (e também no norte de Minas e interior de Pernambuco/Piauí), elas se formaram há mais de um século a partir de famílias agropastoris que ocupavam terras devolutas para criar animais soltos (solta do gado) e plantar lavouras de subsistência. Seu nome advém do hábito de manter um fundo de terras comunitárias para pastagem de caprinos e ovinos, enquanto as áreas próximas às casas (posses) são cultivadas individualmente. Essa forma *sui generis* de organização fundiária e produtiva resistiu no tempo e hoje centenas de comunidades de fundo de pasto estão espalhadas na região da Caatinga. Os órgãos oficiais brasileiros já as consideram como populações tradicionalmente diferenciadas, inserindo-as no rol de comunidades tradicionais do país (CBHSF, 2021).

No estado de Alagoas, embora o fenômeno do fundo de pasto não tenha ocorrido com a mesma denominação histórica que na Bahia, há regiões sertanejas onde práticas similares existiram – por exemplo, famílias no sertão alagoano que compartilhavam áreas de caatinga para solta de rebanhos na época seca, numa espécie de uso comunal informal. Atualmente, mesmo que muitas dessas terras tenham sido privatizadas ou cercadas, remanescentes culturais persistem, como a valorização de práticas coletivas de manejo do gado.

O reconhecimento jurídico das comunidades de fundo de pasto tem avançado na Bahia (onde leis estaduais facilitaram a regularização coletiva dessas terras) e serve de referência para Alagoas e demais estados. Trata-se de casos concretos em que comunidades campesinas (famílias agricultoras e pastoris) são formalmente tratadas como comunidades tradicionais, gozando de titulação comunitária de território e políticas públicas diferenciadas. Além do aspecto fundiário, sua importância cultural e ambiental é notória: estudos geográficos mostram que elas contribuem à preservação da Caatinga, mantendo a vegetação nativa manejada de forma sustentável e conservando conhecimentos tradicionais sobre plantas forrageiras e medicina popular (CBHSF, 2021).

Comunidades Ribeirinhas e Pescadores Artesanais do Baixo São Francisco (Alagoas) – Alagoas abriga, ao longo do Rio São Francisco, diversas comunidades tradicionais



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

COMUNIDADES CAMPONESAS COMO COMUNIDADES TRADICIONAIS: FUNDAMENTOS SOCIOJURÍDICOS NO CONTEXTO DO NORDESTE BRASILEIRO
José Inaldo Valões, Emanuelle Marques da Silva, Catarina Luiza Ferreira dos Santos,
João Paulo Oliveira dos Santos

ribeirinhas onde se mesclam atividades de pesca artesanal e agricultura familiar de vazante. Um exemplo expressivo é a região do baixo São Francisco, nos municípios de Penedo, Piaçabuçu, Igreja Nova, Porto Real do Colégio, Delmiro Gouveia, entre outros. Nessas comunidades, famílias inteiras vivem às margens do “Velho Chico”, tirando dele sustento tanto através da pesca (de espécies como surubim, tucunaré, pitu etc.) quanto do cultivo de terras ribeirinhas férteis quando as águas baixam (plantio de arroz, milho e feijão nas vazantes). Trata-se de um modo de vida tradicional intimamente ligado ao pulso das águas do rio. Por exemplo, no Povoado Cruz, em Delmiro Gouveia (AL), uma comunidade ribeirinha de origem quilombola mantém práticas tradicionais de pesca e agricultura, com saberes transmitidos pelos antepassados sobre as “marés” do São Francisco e as épocas adequadas de semeadura nas ilhas fluviais. Essas comunidades se autodenominam povos das águas, integrando a categoria mais ampla dos povos e comunidades tradicionais do rio São Francisco ao lado de indígenas, quilombolas e fundos de pasto (CBHSF, 2021). De fato, conforme dados do Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco, os povos tradicionais do rio incluem quilombolas, comunidades de fundo de pasto, pescadores artesanais, ribeirinhos, sertanejos, vazanteiros, geraizeiros, entre outros, e compõem grande parte da população rural da bacia (CBHSF, 2021).

Em Alagoas, o governo estadual tem mapeado as necessidades dessas comunidades – por exemplo, por meio de ações da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos em parceria com fiscalizações ambientais –, revelando demandas por regularização fundiária, apoio à pesca sustentável e infraestrutura básica em povoados tradicionais às margens do rio.

Um desafio para as comunidades ribeirinhas do baixo São Francisco é a alteração ambiental causada por barragens a montante como a hidrelétrica de Xingó, que reduziram a periodicidade das cheias naturais e afetaram a rizicultura de vazante e a pesca. Ainda assim, muitas famílias persistem nessas áreas, adaptando-se com novas atividades como a piscicultura em tanques escavados, por exemplo, mas sem abandonar suas raízes culturais. O reconhecimento como comunidades tradicionais pode lhes trazer proteção – por exemplo, consulta prévia em projetos que afetem o rio, ou prioridade em programas de desenvolvimento sustentável. Há casos de sucesso, como a criação de reservas de desenvolvimento sustentável (RDS) ou projetos de turismo de base comunitária que envolvem ribeirinhos, valorizando seu modo de vida. Em síntese, os pescadores artesanais e agricultores familiares ribeirinhos de Alagoas representam um caso concreto em que o campesinato local possui todas as credenciais de tradicional: vivem há gerações em interação com o ecossistema fluvial, mantendo conhecimentos peculiares como técnicas de pesca com aparelhos tradicionais, canoas regionais, manejo de arroz vermelho nativo e formas comunitárias de gestão (colônias de pescadores, associações de irrigantes tradicionais etc.).

ISSN: 2675-6218 – RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



Outros exemplos regionais – Poderíamos citar ainda os agricultores familiares de várzea nos brejos interioranos do Nordeste, que guardam sementes crioulas e técnicas agrícolas herdadas dos antepassados (muitas vezes descendentes de índios ou antigos posseiros); as comunidades de vazanteiros no Médio São Francisco (mais em Minas Gerais e Bahia), cujo perfil é semelhante aos ribeirinhos já descritos; ou as comunidades de *faxinalenses* no sul do país, que, embora fora do Nordeste, são análogas aos fundo de pasto na ideia de uso comunitário de terras para criação animal. No contexto nordestino alagoano, merece menção as iniciativas de reconhecimento cultural de práticas camponesas, como a produção artesanal de alimentos típicos.

Em alguns municípios de Alagoas, grupos de agricultoras familiares e quebradeiras de coco, particularmente no litoral norte do estado, têm sido valorizadas por manterem receitas tradicionais e cadeias produtivas de base familiar. Ainda que quebradeiras de coco babaçu sejam mais comuns em estados como Maranhão e Piauí, em Alagoas há gerações de mulheres envolvidas no beneficiamento de cocos (ouricuri, dendê) e outras palmeiras nativas para produção de óleo artesanal e comidas típicas – um conhecimento passado de mãe para filha, característico de comunidades tradicionais.

Esses exemplos ilustram que a distinção entre “comunidade camponesa” e “comunidade tradicional” na realidade prática é tênue. Muitos grupos camponeses no Nordeste já se veem – e são vistos pelos pesquisadores e até pelo poder público – como comunidades tradicionais, seja pelo seu modo de vida, seja por reivindicação identitária. Com efeito, a inclusão formal dessas comunidades no guarda-chuva das políticas para povos tradicionais pode potencializar a preservação de seu patrimônio cultural e assegurar direitos coletivos como territórios de que carecem.

DESAFIOS E POTENCIALIDADES DO RECONHECIMENTO JURÍDICO

Reconhecer juridicamente comunidades camponesas como tradicionais traz inúmeros potenciais benefícios, mas também enfrenta limites e desafios. Por um lado, o reconhecimento abre acesso a direitos específicos. Comunidades oficialmente qualificadas como tradicionais podem pleitear, por exemplo, regularização fundiária coletiva de suas terras, semelhante ao que quilombolas e extrativistas obtêm, o que ajudaria a proteger áreas de uso comum frente a grilagem ou uso indevido. Também passam a ter voz em conselhos e fóruns participativos voltados a povos tradicionais – como a Comissão Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e câmaras técnicas em comitês de bacia hidrográfica.

Adicionalmente, o reconhecimento fortalece a aplicação do princípio da consulta prévia (derivado da Convenção 169 da OIT) em projetos que afetem essas comunidades. De acordo com movimentos sociais, a Convenção 169 e mesmo a nova Declaração da ONU sobre Direitos dos Camponeses (UNDROP, 2018) fornecem base legal para exigir que camponeses e outras



populações rurais sejam consultados e ouvidos em decisões de políticas públicas e empreendimentos que impactem seus modos de vida (MPA, 2025). Ou seja, ganham-se ferramentas jurídicas para a defesa dos interesses dessas comunidades diante de intervenções externas.

Do ponto de vista simbólico e cultural, reconhecer o camponês tradicional valoriza seus saberes e identidade, rompendo com uma visão historicamente preconceituosa que equiparava o camponês a um “atraso” a ser superado. Em vez disso, passa-se a encará-lo como guardião de patrimônio cultural (culinário, linguístico, ambiental) e agente de sustentabilidade, digno de respeito e proteção. Essa mudança de paradigma pode contribuir para políticas públicas mais ajustadas à realidade local – por exemplo, programas de educação contextualizada do campo (como prevê o Decreto 7.352/2010), assistência técnica que aproveite os conhecimentos tradicionais, e iniciativas de geração de renda baseadas em produtos da sociobiodiversidade.

No entanto, há limites práticos e jurídicos. Um dos desafios é definir critérios objetivos para enquadrar uma dada comunidade de agricultores familiares como “tradicional”. Diferentemente dos indígenas ou quilombolas, cuja identidade é em geral mais claramente demarcada etnicamente, os camponeses podem ter identidades múltiplas e fluidas. Muitos grupos camponeses descendem de migrantes diversos, agregando influências culturais variadas e nem sempre se autodefinem prontamente como “tradicionais”.

Há receio, inclusive, de que o termo seja aplicado de forma genérica demais, perdendo efetividade. Quem, exatamente, seria comunidade tradicional camponesa? Todos os agricultores familiares de um município? Apenas aqueles vinculados a determinado território coletivo?

Essas questões requerem processos participativos de autorreconhecimento. Segundo o PNPCT, é crucial que o próprio grupo se reconheça como culturalmente diferenciado. Portanto, políticas de reconhecimento devem vir acompanhadas de diálogo e organização comunitária, evitando tanto a autoexclusão de quem não se vê nesse perfil quanto a inclusão indevida de quem não tenha de fato os traços tradicionais.

Outro limite está na resistência política de setores contrários. Historicamente, a ampliação de direitos territoriais para grupos rurais encontra oposição de setores ligados ao agronegócio e à concentração fundiária. De fato, houve tentativas de questionar o Decreto 6.040/2007 e frear demarcações de territórios tradicionais sob alegação de insegurança jurídica. No caso de camponeses, tal resistência pode ser ainda maior, pois seu número é expressivo (milhões de famílias) e o reconhecimento ampla dos agricultores familiares como “tradicionais” poderia implicar reivindicações territoriais significativas.

Assim, há uma tensão entre segurança jurídica e justiça social: de um lado, teme-se que categorizar amplos segmentos rurais como tradicionais gere conflitos fundiários e onere o Estado com novas demandas; de outro, argumenta-se que a negação desse reconhecimento perpetua



invisibilidade e vulnerabilidade de comunidades que vivem em isolamento e pobreza, com pouco acesso a políticas públicas.

Cabe destacar também a dimensão da implementação prática. O reconhecimento por si só precisa vir seguido de ações concretas para surtir efeito. Comunidades quilombolas, por exemplo, embora reconhecidas desde a CF/88, ainda enfrentam morosidade na titulação de terras e na obtenção de direitos básicos. O mesmo pode ocorrer com camponeses tradicionais: de nada adiantaria incluí-los numa lista legal se não houver políticas de apoio adequadas – como crédito diferenciado, programas culturais, proteção contra violência no campo, etc. Em Alagoas e no Nordeste, isso exigiria coordenação entre órgãos de diversas áreas (direitos humanos, desenvolvimento agrário, meio ambiente, cultura) para atender as demandas específicas desses grupos.

Por fim, é preciso considerar a auto-organização dos próprios camponeses. O reconhecimento jurídico pleno provavelmente dependerá da mobilização política dessas comunidades. Movimentos sociais do campo – como sindicatos de trabalhadores rurais, o MST, o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA) – já vêm incorporando a pauta da identidade camponesa e pressionando por instrumentos legais de proteção. A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Camponeses (UNDROP) é resultado dessa luta internacional e traz, por exemplo, reconhecimento ao direito à terra, à biodiversidade e à participação política dos camponeses. No Brasil, a Via Campesina e organizações afiliadas têm buscado divulgar a UNDROP e articular sua implementação (MPA, 2025). É possível que, no futuro, marcos legais nacionais sejam editados para consolidar direitos dos camponeses enquanto grupo específico – o que se alinharia à ideia de reconhecê-los como comunidades tradicionais, com identidade própria.

CONSIDERAÇÕES

A análise empreendida demonstra que a inclusão de comunidades camponesas agricultores familiares no rol de comunidades tradicionais, no contexto brasileiro, possui fundamentos jurídicos sólidos e respaldo teórico consistente. Do ponto de vista normativo, a Constituição Federal já impõe ao Estado o dever de valorizar e proteger as expressões culturais de grupos diferenciados, e instrumentos como a Convenção 169 da OIT e o Decreto 6.040/2007 fornecem bases para estender tal proteção a comunidades rurais de base familiar que sejam culturalmente específicas. Teorias antropológicas e sociológicas corroboram essa visão ao evidenciar que o campesinato não é apenas uma categoria econômica, mas também um sujeito coletivo portador de tradições, conhecimentos e formas comunitárias de vida que o aproximam de outras populações tradicionais.

No caso do Nordeste brasileiro – em especial Alagoas – vimos que na prática diversas comunidades camponesas já se identificam e são identificadas como tradicionais.



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

COMUNIDADES CAMPONESAS COMO COMUNIDADES TRADICIONAIS: FUNDAMENTOS SOCIOJURÍDICOS NO CONTEXTO DO NORDESTE BRASILEIRO
José Inaldo Valões, Emanuelle Marques da Silva, Catarina Luiza Ferreira dos Santos,
João Paulo Oliveira dos Santos

Fundos de pasto no sertão, ribeirinhos pescadores no São Francisco, agricultores familiares guardiões de sementes e saberes locais – todos exibem os traços definidores: apego ao território ancestral, organização social peculiar (frequentemente comunitária), saberes transmitidos geracionalmente, produção orientada antes à subsistência do que à lógica de mercado. Ao reconhecer essas comunidades formalmente, o Estado não estaria criando um novo direito “do zero”, mas sim reconhecendo uma realidade social existente, dando-lhe visibilidade e proteção jurídica.

Os argumentos jurídicos e acadêmicos levantados apontam para a justiça e a necessidade desse reconhecimento. Justiça, porque corrige omissões históricas – os camponeses pobres quase sempre ficaram à margem das políticas culturais e de direitos coletivos, apesar de constituírem um dos alicerces da diversidade socioambiental brasileira. Necessidade, porque diante das ameaças atuais que incluem a expansão do agronegócio padronizador, mudanças climáticas afetando ecossistemas locais e o êxodo rural dos jovens, a salvaguarda dos modos de vida camponeses tradicionais pode ser crucial para a sustentabilidade e segurança alimentar futuras. Essas comunidades atuam como guardiãs da sociobiodiversidade e da cultura do campo, contribuindo para a manutenção de práticas agrícolas de baixo impacto, para a conservação de recursos genéticos (sementes crioulas) e para a produção de alimentos diversificados que nutrem a população.

Por outro lado, a conclusão reconhece que é preciso garantir que o reconhecimento jurídico venha acompanhado de instrumentos efetivos e construídos dialogicamente. A criação de cadastros e mapas de territórios tradicionais camponeses, a elaboração de programas de apoio específicos e a educação pública sobre a importância dessas comunidades são passos importantes pós-reconhecimento. Além disso, o diálogo intercultural deve permear as políticas: reconhecer significa também respeitar a autonomia e a voz dessas comunidades na definição de seu próprio desenvolvimento. Experiências exitosas no Nordeste, como as Câmaras Técnicas de Comunidades Tradicionais em comitês de bacia e os fóruns regionais de povos tradicionais, mostram que a participação ativa dos camponeses é viável e desejável na gestão de políticas.

Assim, fundamentados em teorias jurídicas e sociais, concluímos que trabalhadores rurais em agricultura familiar, organizados em comunidades com identidade sociocultural distintiva, podem e devem ser reconhecidos como comunidades tradicionais na realidade brasileira. Esse reconhecimento ampliaria o escopo da proteção legal a um segmento crucial do país – os povos do campo – valorizando sua contribuição histórica e contemporânea para a cultura nacional e para o uso sustentável dos territórios. Apesar dos desafios políticos e práticos, trata-se de um passo coerente com os princípios constitucionais de diversidade cultural e com os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

ISSN: 2675-6218 – RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



O campesinato tradicional nordestino, com toda a sua riqueza de saberes e lutas, reivindica seu lugar ao sol entre os povos tradicionais do Brasil, e fornecemos aqui os argumentos que alicerçam essa justa reivindicação.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Rinaldo S. V. Populações tradicionais e a proteção dos recursos naturais. In: DIEGUES, Antonio Carlos (org.). **Etnoconservação**: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos. São Paulo: Hucitec, 1999. p. 273–289.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm. Acesso em: 9 nov. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em: 9 nov. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 2006.
- BRASIL. **Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.326/2006 para incluir povos e comunidades tradicionais entre os beneficiários da política de agricultura familiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 abr. 2018.
- CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. “Cultura” e cultura: conhecimentos tradicionais e direitos intelectuais. In: _____. **Cultura com aspas**. São Paulo: Cosac Naify, 2009. p. 305–327.
- CBHSF – COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO. **Comunidades tradicionais e os usos múltiplos do Velho Chico**. Maceió: CBHSF, 2021. Disponível em: <https://www.cbhsaofrancisco.org.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.
- DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1998.
- MARQUES, Leônidas de Souza. As comunidades de fundo de pasto: um intento de construção conceitual. **Revista Pegada**, Presidente Prudente, v. 17, n. 2, p. 11–36, 2016. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/>. Acesso em: 9 nov. 2025.
- MENEZES, Marilda A. de. Economia moral em James Scott e as perspectivas de seus críticos. **Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, v. 39, n. 2, p. 225–240, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.37370/raizes.2019.v39.106>. Acesso em: 9 nov. 2025.



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

COMUNIDADES CAMPONESAS COMO COMUNIDADES TRADICIONAIS: FUNDAMENTOS
SOCIOJURÍDICOS NO CONTEXTO DO NORDESTE BRASILEIRO
José Inaldo Valões, Emanuelle Marques da Silva, Catarina Luiza Ferreira dos Santos,
João Paulo Oliveira dos Santos

MPA – MOVIMENTO DOS PEQUENOS AGRICULTORES. **Desafios do campesinato brasileiro:** a UNDROP como instrumento de luta. [S. I.]: MPA, 2025. Disponível em: <https://www.mpa.org.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

ÓSOCIOBIO. Brasil sai do Mapa da Fome: a sociobiodiversidade sustenta essa conquista. **Boletim ÓSocioBio**, 8 out. 2025. Disponível em: <https://www.osociobio.org.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

SCOTT, James C. Formas Cotidianas da Resistência Camponesa. Tradução: Marilda A. de Menezes e Lemuel Guerra. **Revista Raízes**, v. 21, n. 01, jan./jun. 2002.

SHANIN, Teodor. A definição de camponês: conceituações e desconceituações – o velho e o novo em uma discussão marxista. **Revista NERA**, Presidente Prudente, Ano 8, n. 07, jul./dez. 2005.

VAN DER PLOEG, Jan Douwe. **Novas ruralidades e os novos camponeses**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008.

WANDERLEY, Maria Nazareth Baudel. Agricultura familiar e campesinato: rupturas e continuidade. **Estudos Sociedade e Agricultura**, v. 11, n. 2, out. 2003.

WANDERLEY, Maria Nazareth Baudel. O campesinato brasileiro: uma história de resistência. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v. 52, supl. 1, p. 5–30, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/SZL3FG98FQF4Y9ybtlgNQZL>. Acesso em: 9 nov. 2025.